



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE DIREITO

MARCELIO BERTOLINO CONDÉ

ADOÇÃO POR HOMO AFETIVOS

BARBACENA
2012

MARCELIO BERTOLINO CONDE

ADOÇÃO POR HOMO AFETIVOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Marco Antônio Xavier de Souza.

BARBACENA

2012

Marcelio Bertolino Conde

Adoção por Homo Afetivos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Marco Antônio Xavier de Souza.

DATA ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

(1º Orientador) Profº Me. Marco Antônio Xavier de Souza.

Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

(1º Examinador) Profº Esp. Fernando Antônio Mont’alvão do Prado.

Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

(2º Examinador) Profº Esp. Rafael Francisco de Oliveira.

Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Aprovado em ____/____/____

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A ADOÇÃO.....	09
2.1 Carta Magna.....	09
2.2 Código Civil.....	09
2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	10
3 A ADOÇÃO NO BRASIL.....	12
3.1 Formas de adoção em nosso país.....	12
3.2 Atuação do Judiciário de do Ministério Público nos processos de adoção.....	13
3.3 Requisitos necessários para pleitear uma adoção.....	14
4 CASAL HOMO AFETIVO COMO NÚCLEO FAMILIAR.....	17
4.1 Conceito de família no ordenamento jurídico.....	17
4.2 Casal homo afetivo e a adoção com enfoque no ordenamento jurídico.....	18
4.3 A questão da dissolução da união estável entre homo afetivos.....	19
5 VIABILIDADE DA ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO.....	21
5.1 Casos de adoção por casais homo afetivos – relatos reais.....	23
6 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

Dedico este trabalho à minha mãe Floripes Bertolina Condé, ao meu pai Deusdete Costa Condé, à minha esposa Maria José Batista Oliveira Condé, ao meu filho Marcelo Eduardo Oliveira Condé e ao Deputado e Reitor Bonifácio Andrada.

RESUMO

A união de homossexuais ainda é um tema polêmico nos dias atuais, mesmo porque se trata da união de duas pessoas do mesmo sexo, o que gera preconceito e desconforto na sociedade, que são agravados quando este casal resolve adotar uma criança.

A homossexualidade entra no estudo da orientação sexual, ou, da afetividade de cunho sexual ou amoroso que uma pessoa tem por outra do mesmo sexo. Já a identidade de gênero está ligada à forma como a pessoa se vê e como quer ser vista em relação a sua identidade social.

A adoção de uma criança já é um tema complexo ela própria natureza do tema, justamente pelo fato de os adotantes não serem um núcleo familiar considerado “comum”, como um pai e uma mãe.

A concepção da sociedade atual sobre adoção ultrapassa barreiras étnicas e sociais, e, principalmente, de orientação afetiva. Mas, se os avanços em relação aos homossexuais e seus direitos estão tão avançados, qual o motivo porque casais homossexuais enfrentam tantas dificuldades em adotar uma criança, mesmo que comprovadamente se prove que esta, às vistas da lei, seja uma união estável e que ira dar um encaminhamento correto e estável a uma criança para a vida?

Este trabalho tem como objetivo levantar uma polêmica bem atual e despertar em toda a sociedade uma maior reflexão de seus preconceitos e de sua capacidade de aceitação do diferente, como base para mudanças na legislação, possibilitando, quem sabe, no futuro, a legitimação das adoções realizadas por pares homossexuais. Quando duas pessoas, ligadas por um vínculo afetivo, duradouro, público, contínuo, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar, independente do sexo a que pertençam, tornando assim uma união estável, com geração de efeitos jurídicos.

Palavras chave: União homo afetiva; família; adoção por casais homo afetivos.

ABSTRACT

Marriage of homosexuals is still a controversial topic today, even as it is the union of two persons of the same sex, which leads to prejudice and discomfort in society which are aggravated when the couple decides to adopt a child.

Homosexuality into the study of sexual orientation, or the affection of a sexual nature or loving a person has for another of the same sex. Since gender identity is linked to how the person sees himself and how he wants to be seen in relation to their social identity.

Adopting a child is a complex nature of the subject itself, precisely because the adopters are not a household considered "common" as a father and a conception of society.

A current exceeds about adoption and ethnic barriers social, and especially of affectional orientation. But if progress toward homosexuals and their rights are so advanced, the reason why gay couples face many difficulties in adopting a child, even if it demonstrably proves that, in the sight of the law, is a stable and which will to conduct a correct and stable to a child for life?

This work aims to raise a controversy right now and to arouse the whole society a better reflection of their beliefs and their ability to accept the other as a basis for changes in legislation, allowing, perhaps in the future, the legitimacy of adoptions performed by homosexual couples. When two people, connected by a bonding, enduring, public, continuous, as if they were married, form a family, regardless of sex to which they belong, thus making a stable, generating legal effects.

Keywords: Union homo affective; family; adoption by homosexual couples bond.

1 INTRODUÇÃO

A família, de acordo com Miranda (2010), é um sistema aberto e encontra-se em constante transformação devido à troca de informações que realiza com os sistemas extra-famíliares. As ações de cada um de seus membros são orientadas de acordo com as características presentes no sistema familiar e podem sofrer influências e mudar diante das necessidades e das preocupações externas.

Para ilustrar melhor, complementado a idéia de família, os homoafetivos estão sempre buscando perante os tribunais o reconhecimento de união estável, com o intuito de criar uma família, ou seja, estas diferentes composições humanas, mesmo não tendo leis específicas merecem respeito por toda sociedade, uma vez que eles querem tirar uma criança ou um adolescente de um abrigo, dando a eles o direito de ter um lar, uma família, amparo legal, respeito e uma vida digna de cidadão com todos os direitos amparados pela nossa constituição e sabemos que há mais ou menos 160 mil crianças em abrigos esperando por um adotante.

O objetivo da adoção não é conseguir uma criança para um casal que, por algum motivo não pode ter filhos, ou seja, é conseguir uma família para uma criança, visando garantir a todas as crianças o direito de ter uma família.

Muitos fatores influenciam na adoção de uma criança, ou seja, por um casal ou por uma pessoa que mantenha relação não estável, ou mesmo quem more sozinha. Mas uma pergunta freqüente na sociedade é: o que leva um casal do mesmo sexo a adotar uma criança?

Na legislação vigente em matéria de adoção não há nenhuma ressalva acerca da adoção por homossexual. A sexualidade do adotante também não é levada em consideração para o instituto da adoção, uma vez o que realmente deve ser observado para o deferimento da adoção são as condições econômicas e psicológicas que a pessoa possui para criar uma criança, fornecendo a ela carinho e afeto próprios de uma família, de modo que a adoção resulte em reais vantagens para a criança.

Além do medo de que os casais homossexuais abusem sexualmente da criança, há também o receio de que os pais ou mães homossexuais influenciem na sexualidade do filho de modo a tornar a criança também um homossexual.

Os especialistas afirmam que a ausência de indivíduo do sexo contrário ao das mães ou dos pais é facilmente contornada pela existência de pessoas próximas.

Alguns fatores podem ser preponderantes como: desejo de formar uma família, afeto por uma criança, relação estável o bastante para assumir a vida de outro.

O presente estudo a princípio tratará do ordenamento jurídico referente à adoção na Constituição, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do adolescente

Discutirá também a adoção e suas características em nosso país, no social e no jurídico.

Abrangerá os temas família, união de pares homoafetivos e a dissolução destes mesmos pares.

Também discutirá a adoção por pares do mesmo sexo e a viabilidade deste procedimento, incluindo suas características inerentes.

O objetivo deste trabalho é justamente analisar, sob a égide da Justiça Brasileira e do ponto de vista sociológico alguns fatores como:

a - Analisar alguns aspectos dos princípios constitucionais e a garantia do exercício dos direitos à cidadania e a possibilidade de ser realizada a adoção por casal homossexual.

b – Analisar a possibilidade de adoção por casal homossexual, bem como se há condição dessa união configurar uma relação entre pai ou mãe no sentido de suprir as necessidades afetivas, emocionais, financeiras da criança, sem prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade.

c - Verificar em outros ramos do direito, especialmente na Psicologia, se as condições propiciadas aos filhos de casais do mesmo sexo são condizentes com a proteção especial assegurada às crianças e aos adolescentes.

2 NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A ADOÇÃO

2.1 Carta Magna.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se situou então como garantidora da proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que reconhecidos como sujeitos de direitos, gozam de prioridade absoluta para a efetivação dos seus direitos, destacando-se o direito à convivência familiar como preconizado pelo artigo 227.

Diz a Constituição, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Este direito nem sempre consegue ser exercido junto à família biológica.

Daí a adoção, como uma saída para dar efetividade ao princípio da proteção integral. Porém, para evitar sequelas de ordem psicológica pela falta de um lar, a adoção necessita ser levada a efeito de modo imediato (DIAS, 2012)¹.

Com o advento de nova ordem constitucional, e em especial à vista de preceituar o artigo 227, § 6, da Constituição Federal, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, por adoção, teriam os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", é inegável que houve modificação sensível no ordenamento jurídico, alterando situações preexistentes.

Com efeito, o adotado sob a égide da adoção referido, adquire direito à plena filiação, sendo vedada qualquer discriminação. Por conseguinte, assistem-lhe todos os direitos antes deferidos apenas aos adotados plenamente (GOMES JUNIOR, 1995).

2.2 Código Civil.

A adoção inserida no código civil de 1916 apresentava a natureza jurídica contratual, vista que, para sua formalização apenas era necessário o ato volitivo unilateral entre as partes, sem a interferência estadual, porem com obediência aos critérios nelas estabelecidas, com a entrada em vigor do código civil de 2002, passou a adoção a ser do interesse do poder público, visto que esta passa a ser imbuída de uma função social, que era a colocação da criança em família substituta como afirma Gomes (2001, P.373 apud Furlamento, 2006.P.5)

A finalidade da adoção, segundo Gonçalves (2010), mudou consideravelmente, posto que, antigamente era de atender a interesses religiosos dos adotantes, e passou a ser de atender aos interesses do adotado, objetivando dar-lhe um lar, uma família. Esta alteração ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227, § 6º determina que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, mandamento este que foi ratificado pela nova lei e pelo art. 20 do ECA.

¹ DIAS, B. Adoção e a espera do amor. http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf

A Lei 12.010/09 denominada nova lei da adoção foi sancionada em três de agosto de 2009, e o conteúdo deste diploma legal apresenta modificações à Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dispõe, em seu texto sobre aperfeiçoamento das garantias ao direito de convivência em família de todas as crianças e adolescentes, inovando a matéria de forma mais abrangente quanto à adoção. Daí sua denominação de Nova Lei da Adoção.

Face à ausência de uma Lei Federal que regulamentasse os efeitos das uniões homoafetivas em nosso país, os magistrados da infância e juventude foram autorizados através do artigo 126 do código de Processo Civil, por analogia a aplicação da legislação de união estável de pares homoafetivos, dando plenos direitos de família incluindo aí o efeito de adoção de crianças e adolescentes: Na adoção esposada pela lei 12010/09 do ECA em vigor, a adoção trata-se de lei nova revogando os dispositivos anteriores. Diverso do que ocorre na denominada adoção plena, como se verifica do disposto no art. 47 do ECA, a adoção constitui-se por sentença. Trata-se de uma das modalidades de colocação de menores em família substituta; as demais são guarda e tutela. Por um lado, a adoção deixa de constituir um puro negócio jurídico, entregue à iniciativa altruísta do adoptante, e passou a constituir necessariamente objeto de uma ação judicial, assente num inquérito destinado a garantir a finalidade essencial de nova relação familiar (GONÇALVES, 2010).

A adoção importa o rompimento de todo o vínculo jurídico entre a criança ou adolescente e sua família biológica, de maneira que a mãe e o pai biológicos perdem todos os direitos e deveres em relação àquela e vice-versa (há exceção quando se adota o filho do companheiro ou cônjuge).

O registro civil de nascimento original é cancelado, para a elaboração de outro, onde irá constar os nomes daqueles que adotaram, podendo-se até alterar o prenome da criança ou adolescente.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente coaduna-se com o texto da Carta Constitucional, rompendo definitivamente com a antiga Doutrina da Situação Irregular adotada no revogado Código de Menores de 1979. Doutrina essa, que reproduzia uma visão estigmatizada da infância que só reconhecia as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente, pois apenas se constatada a “situação irregular”, o “menor” tornava-se objeto de tutela do Estado (DOMBROWSKI, 2012).

Com a redação dada ao artigo 1.618 'caput do código civil, será deferida na forma da lei 8069/90, do estatuto da criança e do adolescente. Redação dada pela lei 12010/09, qualquer pessoa que constar com mais de 18 anos poderá adotar, independente de seu estado civil, sexo ou nacionalidade. Quando o pedido for requerido por duas pessoas deverão ser casados ou

companheiros, bastando que apenas um deles tenha completado dezoito anos de idade e que haja comprovação da estabilidade familiar, psicológica e financeira e preenchendo os requisitos da lei.

Grande inovação é no sentido da constituição da adoção. Com a entrada em vigor do NCCB a adoção para maiores de dezoito anos, assim como ocorre para os menores desta idade, obedecerá a processo judicial com a intervenção do Ministério Público. Contudo, peca o Novo Código ao deixar de mencionar quais os requisitos necessários para o respectivo processo judicial de adoção. De qualquer forma, a adoção, independentemente de idade, para ter eficácia e validade, deverá receber a chancela jurisdicional do Estado, mediante provimento judicial, sentença de natureza constitutiva, nos termos do artigo 47 do ECA (GONÇALVES, 2010).

Dentre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, segundo Beltrame (2010), previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, está o direito à convivência familiar e comunitária. Assim, toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Como medida excepcional dentro da doutrina de proteção integral, a adoção deverá obedecer a vários requisitos legais, que se inserem dentro de um procedimento legalmente previsto, com requisitos e personagens próprios.

3 A ADOÇÃO NO BRASIL

3.1 Formas de adoção em nosso país.

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa *escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar,ajuntar, escolher, desejar*. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente (AMB, 2012).

No Brasil existem diferentes tipos de adoção e devem-se diferenciar os tipos legais ou ilegais.

Os tipos legais de adoção são:

Adoção casada ou direta: Acordo entre os pais biológicos e os pretendentes à adoção, com a formalização junto aos juizados. É legal, porém sujeita ao arrependimento dos pais biológicos durante ou após a oficialização do processo. O conhecimento entre as partes dificulta ou

impossibilita o corte total dos vínculos levando ao risco de contatos frequentes, chantagens, etc. Trata-se de uma situação de risco para o adotante.

Pelo Cadastro de Adoção: Através do cadastramento dos pretendentes, cujo processo exige uma série de medidas preparatórias, dentre elas a destituição do poder familiar dos pais biológicos. Trata-se do método usado pela Justiça brasileira onde, após a emissão da nova certidão de nascimento, não há possibilidade de devolução da criança por conta de arrependimento dos pais biológicos. É garantida a igualdade de direitos e deveres, salvo os impedimentos matrimoniais e é garantida a plenitude dos direitos sucessórios.

Adoção à brasileira: registro em cartório do filho adotivo como filho biológico, com a ajuda de terceiros.

É utilizada a expressão “adoção à brasileira” para designar uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filha biológica uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal. O que as pessoas que assim procedem em geral desconhecem é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança se não tiver consentido legalmente a adoção, ou se não tiver sido destituída do poder familiar. Sob esta perspectiva, a tentativa de burlar uma etapa necessária para adquirir legitimidade jurídica, acreditando-se ser o modo mais simples de se chegar à adoção, acaba por tornar-se a mais complicada (AMB, 2012).

“Pegar para criar”: ocorre geralmente entre parentes e vizinhos, não chegando à oficialização, com o eterno risco de retorno na criança aos pais biológicos que mantêm o poder familiar;

Existem outras modalidades de adoção como: adoção pronta, adoção tardia, família substituta, guarda, tutela, abrigo, família guardiã, apadrinhamento efetivo, apadrinhamento financeiro e adoção internacional.

Os ilegais são aqueles que não seguem os trâmites da lei.

3.2 Atuação do Judiciário e do Ministério Público nos processos de adoção.

O Ministério Público, como órgão do Estado, exerce separadamente ou juntamente com o Poder Judiciário, a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF). No tocante ao processo civil, exerce o direito de ação, seja como parte principal, seja como substituto processual (art. 81 CPC).

Ao Ministério Público está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É uma instituição permanente, que não é órgão de nenhum dos três poderes, possuindo autonomia funcional e administrativa. Dentre suas funções constitucionalmente previstas está a proteção integral dos direitos da criança e adolescente. O Promotor de Justiça tem inúmeras atribuições na aplicação e manutenção dos direitos da criança e adolescente previstas no artigo 201 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações. Nos processos judiciais, é competente para atuar como fiscal da lei, sendo o guardião da correta aplicação da legislação e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Podendo atuar como órgão agente, ajuizando as ações, tais como a destituição do poder familiar. Através de expedientes investigatórios, instaurados na Promotoria de Justiça, poderá fazer verificações sobre a situação de crianças e adolescentes que estão tendo seus interesses sociais e direitos individuais indisponíveis violados (BELTRAME, 2010).

A Justiça, tendo como fonte primária a Lei, compreendeu que o seu campo não se limita apenas ao direito, requerendo a intervenção multidisciplinar, que proporcionou a abertura para que profissionais de outras áreas, como psicólogos e assistentes sociais, passassem a auxiliar no encaminhamento dos problemas enfrentados. Há necessidade de que os profissionais, a partir dos parâmetros de sua especialidade, possam responder sobre o valor de sua intervenção junto à Justiça, desmitificando a visão de um trabalho de cunho estritamente pericial (MIRANDA, 2010).

A Psicologia e o Serviço Social foram inseridos no âmbito forense enquanto conhecimento científico, como prova processual. A atuação desses profissionais foi compreendida como uma atividade pericial para auxiliar em decisões judiciais. A instituição judiciária demanda que tais profissionais realizem avaliações, perícias, diagnósticos, laudos e pareceres para subsidiar os juízes.

O intercâmbio interdisciplinar, segundo Miranda (2010), com articulações no campo da Justiça promove discussões e reflexões sobre as novas configurações da instituição família, o que (re) edita e engendra, portanto, novas possibilidades no que diz respeito ao processo de adoção como um todo. É de extrema importância, conforme já exposto, o estudo psicossocial pela equipe inter profissional no processo de adoção, a fim de subsidiar o poder judiciário e o Ministério Público nas decisões de habilitação para a adoção. Tal avaliação almeja conhecer e avaliar o contexto psicossocial dos requerentes e, sobretudo, as motivações e expectativas dos referidos ao processo.

Hoje, diante desta nova realidade, constata-se que a atuação do Promotor de Justiça, não se limita apenas ao campo jurídico, interferindo diretamente no social, e de forma extraprocessual, podendo-se afirmar que o Ministério Público deixou de ser o ator quase que meramente jurídico (ou processual) do passado, para desempenhar agora um papel político de maior relevância centralizando sua atuação diretamente na comunidade, como forma de realizar as atribuições que lhe foram impostas constitucionalmente, visando assumir a igualdade de todos na lei e a efetividade dos direitos sociais consagrados na Lei Maior. Passou a exercer uma função jurídica social (MPDFT, 2011).

3.3 Requisitos necessários para pleitear uma adoção.

O instituto da adoção apresenta como característica ímpar o fato de envolver ações de diversas áreas, como a social, psicológica e também jurídica. Assim, as orientações lançadas às pessoas interessadas em adoção, não poderiam se limitar aos dois primeiros aspectos, necessitando também de esclarecimentos e informações na área jurídica. Nesse sentido, a reunião onde se aborda os aspectos legais do processo de adoção tem por objetivo principal transmitir aos participantes do grupo o que diz a legislação a respeito do assunto (MPDFT, 2011).

O processo de adoção revela-se como um dos mais importantes na área da Infância e da Juventude, ajudando a colocação de criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável. Revela-se desta forma, como um processo que requer “certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso”.

O processo de adoção, segundo Ferreira (2011), na maioria das vezes, requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à

adoção) bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal.

Diante da situação revelada durante a instrução do processo de adoção, não raras vezes, torna-se necessária a continuidade da intervenção da Justiça Menorista, mesmo após a constituição do vínculo adotivo, com o acompanhamento do caso.

Estas considerações revelam que a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também (e principalmente) das crianças e adolescentes adotáveis e em fases distintas, podendo ser consideradas:

Fase extraprocessual: – (a) quando do cadastro dos interessados à adoção, analisando o casal pretendente (pré-processual). b) quando da análise da situação da criança ou do adolescente que necessita ser colocado em lar substituto (adoção pré-processual). c) na hipótese de acompanhamento posterior ao deferimento da adoção (pós-processual).

Fase processual: – Quando a intervenção técnica ocorre durante a tramitação do processo de adoção em Juízo. A intervenção técnica no processo adotivo tem por objetivo específico verificar se os requerentes reúnem condições sociais e psicológicas para assumirem a adoção e se é caso da criança ou o adolescente ser colocado à disposição para adoção (FERREIRA, 2011).

De acordo com ECA, em seu art.42, para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada a estabilidade da família. O atual Código Civil determina que ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou se viverem em união estável .

Com a lei 8069/90 em sua sessão VIII artigo 197-A, (incluída pela lei 12010/09), determina que os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil apresentarão petição inicial na qual conste:

I – qualificação completa;

II – dados familiares;

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao período de união estável,

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição do cadastro de pessoa física;

V – comprovante de renda e domicílio;

VI – atestados de sanidade física e mental;

VII – certidão de antecedentes criminais;

VIII – certidão negativa de distribuição cível.

4 CASAL HOMOAFETIVO COMO NÚCLEO FAMILIAR

4.1 Conceito de família no ordenamento jurídico.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, segundo Luna (2010), o Direito de Família passou por uma grande transformação. Inseriu-se no texto constitucional a expressão entidade familiar considerada como aquela legitimada não só pelo casamento, mas também por vínculos afetivos outros, como a união estável entre homem e mulher, e as relações entre um dos ascendentes com a sua prole, sendo estas chamadas de famílias mono parentais. Igualmente, em face do princípio da igualdade, derrogaram-se as distinções entre homem e mulher, e as referências entre filhos legítimos (considerados os havidos na constância do casamento) e ilegítimos (considerados os havidos em relacionamentos fora dos matrimoniais, além dos adotivos).

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). Assim, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sangüíneos, jurídicos ou afetivos (LOBO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação.

Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro.

Ao mesmo tempo em que a nova Constituição confirmou normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção (CUNHA, 2010).

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserida e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era (FERREIRA; HAIDAR, 2011).

4.2 Casal homoafetivo e a adoção com enfoque no ordenamento jurídico.

Como o legislador não regulamentou as uniões homossexuais, contribuiu para a marginalização dos homossexuais. Para suprir tal lacuna e tornar a ordem jurídica mais justa, grande parte do Poder Judiciário vem se orientando pelo realismo jurídico, o qual busca enquadrar o direito à realidade social.

Ante o poder-dever de sentenciar, os juízes têm se utilizado da analogia, partindo de uma interpretação sociológica, pois essa possui o objetivo de conformar a finalidade normativa às novas exigências sociais. Tendo em vista que os “preceitos constitucionais reclamam interpretação adequada à exigência da realidade”, o Judiciário tem se mostrado favorável à consideração dos relacionamentos homossexuais como uniões estáveis (SILVA, 2007).

Como reflexo da proteção jurídica à orientação sexual e da proibição de tratamento discriminatório com base na homossexualidade os vínculos homoafetivos também passaram a receber tutela específica através da jurisprudência e da legislação. Isso porque os relacionamentos estáveis entre pessoas do mesmo sexo biológico e inclusive os seus breves contatos sexuais em nada diferem essencialmente dos que são travados entre os heterossexuais, deves que, nos primeiros, também se observa o elemento basilar do afeto e nos segundos, predominam a atração e a

aproximação física como extensão dos desejos culminando em múltiplas formas de vida afetiva em comum (SILVA JÚNIOR, 2001).

Percebe-se que vários fatores têm sido importantes para o entendimento de que as uniões homossexuais estão se caracterizando como uma nova forma de entidade familiar: a autonomia da sexualidade em relação à reprodução e à conjugalidade; a reflexão a cerca da dimensão natural da família, sexo e gênero; e a expansão nas formas de se entender os direitos humanos e de cidadania de maneira a abarcar os direitos referentes à sexualidade e à reprodução (MELLO, 2005).

4.3 A questão da dissolução da união estável entre homoafetivos.

É juridicamente possível o pedido de reconhecimento e dissolução de união homossexual estável, bem como o pedido de partilha de bens móveis e indenização por dano moral. Mas o que suscita dúvidas é o que sucede aos filhos advindos de adoção pelos pares homo afetivos que estão em vias de separação.

As uniões estáveis homo afetivas, de acordo com Ferreira e Haidar (2011), lograram receber guarida em nossa jurisprudência e doutrina mais recentes, fato que nos conduz a sustentar que a edição do novo Código Civil em 2002, embora não comporte previsões que reconheçam tais relações como familiares não deverá constituir impedimento para que a interpretação constitucional, aqui referida permita a possibilidade de concretização dos direitos de todas as entidades familiares, independentemente da diferença de sexos. A analogia com a união estável heterossexual parece ser o caminho a ser adotado para reconhecer e tutelar os direitos dos companheiros de mesmo sexo.

A Constituição brasileira de 1988 é explícita em ressaltar que são iguais perante a lei homens e mulheres. Um casal homossexual é a união de pessoas do mesmo sexo, todavia, um detalhe nunca deixará de estar presente: serão sempre homens e mulheres. A única diferença é a orientação sexual, portanto, enquanto cidadãos seus direitos individuais devem ser preservados e garantidos, como bem preceitua a Constituição em seu artigo 5º.

Os problemas legislativos, de acordo com Gonçalves (2012), começam a surgir quando estes homens e mulheres são analisados enquanto casal. Desta feita existem inúmeros obstáculos para a existência e reconhecimento civil de casais homossexuais. Fundamentalmente o elemento impeditivo fulcral é a ausência de previsão legal para essa modalidade de união.

E não são apenas essas indefinições que permeiam a realidade dos homossexuais, porque o anseio de constituir uma família também encontra sérios entraves legislativos.

O primeiro deles é a impossibilidade de registro civil da união, somente lhes sendo permitido coabitar no regime de união estável. Entretanto, como a lei que protege esta modalidade de vida em comum é silente ao casal homossexual não existe nenhuma garantia legal de uma separação de bens justa quando da dissolução da união. Ademais, os problemas persistem na abordagem da adoção. Os impeditivos não se limitam apenas à impossibilidade de um casal do mesmo sexo adotar uma criança, o que por si só já seria um entrave considerável. A crise se estende aos filhos adotados por pai ou mãe que depois modificam sua orientação sexual. E qual seria a crise? No caso de filho adotado sob a guarda de um homossexual, se este vier a falecer, o seu companheiro não poderá reivindicar a guarda para si. E qual o motivo? A ausência de reconhecimento dessa relação no ordenamento jurídico nacional (GONÇALVES, 2012).

5 VIABILIDADE DA ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO SEXO

Ao relacionar a adoção e a homoafetividade, segundo Mello (2010), deve-se ter em evidência que os maiores interessados e beneficiados são as crianças e os adolescentes, no processo de escolha e de estabelecimento de relações vinculares, garantindo-se a convivência familiar e comunitária, e enfatizando-se o interesse dos adotados e não o preconceito da sociedade.

Assim, de acordo com Miranda (2010), como nem todos os hetero afetivos estão aptos a adotar, o mesmo deve ser considerado para os homo afetivos, sempre se avaliando as particularidades de cada caso e não a orientação sexual dos envolvidos. Apesar de ser questão geradora de polêmica e controvérsias, a adoção homo parental se faz cada dia mais presente em meio à sociedade contemporânea.

As preocupações levantadas sobre o desenvolvimento de uma criança adotada por pessoas com orientação homo afetiva, como a ausência de modelo do gênero masculino e feminino, o que poderia tornar confusa a identidade sexual do adotado a tornar-se homo afetivo, ou vir a ser vítima de desqualificação pelos colegas ou pessoas na rua, são descartadas com segurança por quem se dedica a estudar famílias homo afetivas com filhos. O repetitivo argumento de que uma criança criada por homo afetivos seguirá o mesmo caminho, não possui nenhum fundamento.

Miranda afirma que:

As crianças educadas em lares formais e consideradas estáveis, não necessariamente garantirão uma vida adulta psicologicamente estável e que estes referenciais também se aplicam à orientação sexual de seus pais (MIRANDA, 2010).

A indagação leiga mais comum, segundo Silva (2007), no que diz respeito à adoção pelo casal homossexual, apresenta a possibilidade da orientação sexual dos pais interferir no desenvolvimento da afetividade dos filhos. Surgem, também, considerações sobre os possíveis prejuízos vindos da falta dos referenciais materno e paterno na educação do menor. Reconhece-se a ausência de fundamentação científica e de comprovação fática para os argumentos mais utilizados.

As maiores preocupações da sociedade em relação ao fato de um casal homossexual criar uma criança é o medo de que este abuse sexualmente da criança, que a orientação sexual desta seja influenciada pelo comportamento homossexual de seus pais ou que elas correm riscos maiores de terem problemas no desenvolvimento psicossocial. A primeira dúvida tem estreita ligação com o modelo patologizador religioso e médico do século XIX e XX. No entanto, é necessário ressaltar que não há registros de que a orientação sexual do adulto influencie na incidência de abusos sexuais. As pesquisas mostram que não há relação entre a homossexualidade e os abusos sexuais com crianças (FARIAS; MAIA, 2009).

Numa decisão histórica, considerado um avanço para a sociedade, e, principalmente para os casais homoafetivos, o STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu, em decisão unânime, a equiparação da união homossexual à heterossexual. O presidente do Supremo, Cezar Peluzo, deu o décimo e último voto a favor da união homoafetivos.

A decisão tem efeito vinculante, ou seja, alcança toda sociedade. Os ministros foram autorizados a decidir processos pendentes individualmente. Com tal decisão, algumas mudanças foram acarretadas.

Comunhão parcial de bens: Conforme o Código Civil, os parceiros em união homo afetivos, assim como aqueles de união estável, declaram-se em regime de comunhão parcial de bens.

Pensão alimentícia: Assim como nos casos previstos para união estável no Código Civil, os companheiros ganham direito a pedir pensão em caso de separação judicial.

Pensões do INSS: Hoje, o INSS já concede pensão por morte para os companheiros de pessoas falecidas, mas a atitude ganha maior respaldo jurídico com a decisão.

Planos de saúde: As empresas de saúde em geral já aceitam parceiros como dependentes ou em planos familiares, mas agora, se houver negação, a Justiça pode ter posição mais rápida.

Políticas públicas: Os casais homossexuais tendem a ter mais relevância com alvo de políticas públicas e comerciais, embora iniciativas nesse sentido já existam de maneira esparsa.

Imposto de Renda: Por entendimento da Receita Federal, os [homoafetivos já podem declarar seus companheiros como dependentes](#), mas a decisão ganha maior respaldo Jurídico.

Sucessão: Para fins sucessórios, os parceiros ganham os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil.

Licença-gala: Alguns órgãos públicos já concediam licença de até 9 dias após a união de parceiros, mas a ação deve ser estendida para outros e até para algumas empresas privadas.

Adoção: A lei atual não impede os homossexuais de adotarem, mas dá preferência a casais, logo, com o entendimento, a adoção para os casais homossexuais deve ser facilitada².

Sustentar a impossibilidade jurídica do pedido de adoção formulado por um casal homossexual é desconsiderar o poder da Constituição Federal e esconder uma discriminação voltada para pessoas do mesmo sexo que resolvem se unir criar laços e uma família, fator preponderante para o progresso de qualquer nação.

5.1 Relatos de adoções por casais homoafetivos .

Este tópico trata de casos e relatos ocorridos em nosso país, todos recorrentes a adoções feitas por pares homoafetivos, e foram retiradas na íntegra de páginas eletrônicas (devidamente citadas), e não sofreram nenhuma modificação, por serem obviamente, relatos e depoimentos.

No Brasil já consta vários deferimentos de adoções em conjunto a homossexuais que convivem em união afetiva sólida (SILVA JUNIOR, 2010).

² <http://www.google.com.br/search?q=aprova%C3%A7%C3%A3o+do+stf+uni%C3%A3o+dos+homossexuais>

No Brasil em 2006, houve uma adoção por homoafetivo na cidade de Catanduva, SP, de maneira semelhante ao da Holanda e foi o primeiro caso de adoção por pares homoafetivo no Brasil. Eles conseguiram, na justiça, adotar uma garota e alterar a certidão de nascimento da garota, onde agora, ambos aparecem com pais e o nome da menor com o acréscimo do sobrenome de ambos.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), Maria Berenice Dias, está na vanguarda do Brasil na luta contra essa opressão infundada contra os homossexuais. Aliás, o único fundamento encontrado com bastante força é o preconceito. Ela adota o termo HOMOAFETIVO E NÃO HOMOSSEXUAL, por se tratar já de um termo carregado de preconceito. Segundo a magistrada, “se a realidade social impôs o enlaçamento das relações afetivas pelo Direito de Família e a moderna doutrina e a mais vanguardista jurisprudência definem a família pela só presença de um vínculo de afeto devem ser reconhecidas duas espécies de relacionamento interpessoal: as relações heteroafetivas e as relações homo afetivas” (DIAS, 2000).

Muitos casos no Brasil são exemplos de superação e amor por pares homossexuais pela vida, e por consequência, por outras crianças que não são suas.

“Quando completamos quatro anos vivendo juntos, veio a vontade de ter um filho. Montamos enxoval para adotar um bebê. Foi um susto para toda a família. Como poderíamos criar um filho sem uma mãe? Mas eu fui criado para ter uma família: filhos, gato, cachorro, passarinho... Adotamos uma menina com cinco meses. Foi uma experiência tão feliz que, seis anos depois, adotamos outra. Elas lidam muito bem com nossa orientação sexual. Quando começou ir para a escola, abalou um pouco. Ela notou que os coleguinhas tinham um pai e uma mãe e ela tinha dois pais. Dizemos a ela que nos amamos e é isso que une uma família. Eu sofri e sofro com a discriminação e não quero que isso se repita com minhas filhas. Nós as preservamos ao máximo e as preparamos para enfrentar as diferenças.” (BUCHALA, Revista Veja, jun. 2001).

Vale exemplificar aqui a citação do ministro Luiz Felipe Salomão, acerca de um caso de adoção por homossexuais:

“Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança.

Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles ³.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros negaram recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e mantiveram a decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres. Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou um entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. “Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças”, afirmou. Uma das mulheres já havia adotado as duas crianças ainda bebês. Sua companheira, com quem vive desde 1998 e que ajuda no sustento e educação dos menores, queria adotá-los por ter melhor condição social e financeira, o que daria mais garantias e benefícios às crianças, como plano de saúde

³ <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2180379/stj-julga-pela-adocao-homoafetiva>

e pensão em caso de separação ou falecimento. A adoção foi deferida em primeira e segunda instância. O tribunal gaúcho, por unanimidade, reconheceu a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção para constituir família. A decisão apontou, ainda, que estudos não indicam qualquer inconveniência em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas. O Ministério Público gaúcho recorreu, alegando que a união homossexual é apenas sociedade de fato, e a adoção de crianças, nesse caso, violaria uma série de dispositivos legais.

O ministro Luís Felipe Salomão ressaltou que o laudo da assistência social recomendou a adoção, assim como o parecer do Ministério Público Federal. Ele entendeu que os laços afetivos entre as crianças e as mulheres são incontroversos e que a maior preocupação delas é assegurar a melhor criação dos menores.

Após elogiar a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, relatada pelo desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, o presidente da Quarta Turma, ministro João Otávio de Noronha, fez um esclarecimento: “Não estamos invadindo o espaço legislativo. Não estamos legislando. Toda construção do direito de família foi pretoriana. A lei sempre veio a posteriori”, afirmou o ministro⁴.

O principal argumento dos opositores da causa é que, ao tratar da família, a constituição menciona apenas a relação entre homem e mulher.

Para os ministros do STF, a falta de menção não pode ser entendida como proibição à união de homossexuais. Eles lembraram princípios constitucionais, como a dignidade, a igualdade, a vedação de discriminação por orientação sexual a liberdade e a proteção da segurança jurídica.

Um casal homoafetivo recebeu o documento para registrar os quatro filhos adotivos sobre os quais, eles têm a guarda provisória. Mas o novo registro das crianças não deverá sair por um motivo curioso. “Não conseguiram fazer porque o programa de computador do cartório é configurado para imprimir pai e mãe no registro civil das crianças. No nosso caso, tem que sair pai e pai”, para nós esta decisão foi uma grande vitória, explica um deles.

No documento também serão registrados os nomes dos avós paternos das crianças, eles, os funcionários do cartório, vão alterar o programa e estará tudo certo. O casal também foram até o cartório do bairro Campos Elíseos e retirou o vínculo que as crianças tinham com a família anterior. “Em todos os documentos deles vai constar agora o nosso nome. O vínculo com a família do passado foi quebrado. Agora temos um futuro pela frente e as marcas do passado vão ser enterradas de vez”, disse o cabeleireiro. Segundo ele, a nova família vai se sentir plenamente realizada quando tiver em mãos a documentação oficial da adoção. Com o registro deles vou comemorar de verdade e

⁴ <http://projetoacolher.blogspot.com/search/label/ado%C3%A7%C3%A3o%20homossexuais>

me sentir vitorioso. É uma conquista muito grande e uma quebra do tabú da família tradicional. “Duas pessoas que se amam como nós, têm muita capacidade para criar seus filhos”, comentam. A adoção foi autorizada pelo juiz Paulo César Gentile, da Vara da Infância e da Juventude, do Fórum de Ribeirão Preto⁵.

O tribunal de justiça de São Paulo, bem antes da entrada em vigor do código civil de 2002, apreciou matéria semelhante, e, em acórdão proferido em 1997, deferiu a um homossexual a guarda de uma criança, sustentando que esta condição não poderia ser considerada como obstáculo ao deferimento da guarda (APELAÇÃO CÍVIL 35466-0/7 DA CÂMARA ESPECIAL).

Um garoto de 11 anos foi adotado pelo casal há quatro anos. Na época, a documentação foi encaminhada à Justiça em nome de somente um deles para facilitar o andamento do processo. Em junho de 2008, os dois entraram com uma ação para o reconhecimento da paternidade de ambos.

De acordo com Zero Hora, o funcionário público que mantinha a guarda do menino morreu em agosto e o empresário de Viamão manteve o processo pedindo a adoção pelos dois. Na sentença, o juiz da Infância e da Juventude de Porto Alegre José Antônio Daltoé Cesar, determina que a criança passe a ter o sobrenome dos dois pais e que seus documentos sejam alterados. A decisão também determina mudança na certidão de nascimento para retirar as palavras mãe, avós maternos e paternos. Ou seja, no documento esta grafado apenas ‘pais e avós’.

⁵ <http://projetoacolher.blogspot.com/search/label/ado%C3%A7%C3%A3o%20homossexuais>

6 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes ganharam um forte aliado, a partir da Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna. E juntamente com o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias relativos à adoção dos mesmos foram garantidos, causando sensíveis modificações no instituto da adoção no Brasil.

O Ministério Público passou a ter uma atuação mais direta e efetiva na sociedade, interferindo de forma incisiva na defesa da ordem jurídica e nos interesses do cidadão, fazendo com que o instituto da adoção se transforme em uma realidade menos complicada, auxiliada por psicólogos e assistentes sociais. Com isso, a adoção por casais do mesmo sexo passou a ser vista com olhos menos discriminadores e mais atentos com a realidade brasileira.

Como a Constituição não regulamentou as uniões homossexuais, a ordem jurídica se embasa em suas decisões enquadrando o direito à realidade social. Como reflexo disto, veio à proibição à discriminação às relações e casamentos homoafetivos e por consequência, uma maior abertura para a adoção por parte destes de crianças e adolescentes, que precisam de uma família.

Existe ainda no seio da sociedade, de forma bem explícita, a aversão a casais homossexuais em adotarem crianças e adolescentes, numa opinião de que a primeira coisa que os pais ou mães adotivos vão fazer é ensinar sua orientação homoafetiva aos filhos, ou que vão abusar sexualmente dos mesmos. Infelizmente, este tipo de preconceito prevalece, mas aos poucos vem sendo fragmentado, pelo ordenamento jurídico e pela própria sociedade, que enxerga os pais homoafetivos realizadores de um trabalho igual aos de bons pais hétero afetivo.

Destaca-se o fato de que a adoção não deve ser vista como uma válvula de escape para resolver o problema do menor abandonado ou de interesses particulares, tal instituto deve ser analisado sob dois prismas: como meio de se formar uma família e visando a proteção e o interesse do menor que, por algum motivo, foi destituído de sua família biológica.

Conclui-se que a adoção é um modo de se formar uma família, para satisfazer os interesses das crianças e dos adolescentes, dando-lhe condições dignas de desenvolvimento para que possam vir a ser adultos estruturados familiarmente. A diferença de raça, cor ou sexo, não é motivo para impedir que laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade possam surgir entre essas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. Cartilha adoção de crianças e adolescentes no Brasil. 2012.

BELTRAME, M.S. Os caminhos trilhados pelos sujeitos da adoção: o perfil, os problemas enfrentados e sua motivação. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**.2010.

BUCHALLA, Anna Paula. Meu pai é gay. Minha mãe é lésbica. **Revista Veja**, São Paulo, 11.Jul.2001.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em: 19 Mar. 2012

DIAS, M.B. União homossexual: aspectos sociais e jurídicos. In: **A família na travessia do novo milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

DOMBROWSKI, C. **A adoção irregular no Brasil**: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591. Acesso em: 20 mar 2012.

FARIAS M.O; MAIA, A.C. B. **Adoção por homossexuais**: a família homo parental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, L.A.M. **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção**. 2011. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v5n1_Ferreira.htm. Acesso em: 17 abr 2012.

FERREIRA, A.R.C.P. HAIDAR, V.C. A União Homoafetiva como entidade familiar: uma nova concepção com o advento do Código Civil de 2002. 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar-uma-nova-concepcao-com-o-advento-do-codigo-civil-de-2002/60033/>. Acesso em: 20 fev 2012.

GOMES JUNIOR, C.L. **A adoção simples e a Constituição Federal de 1998.** . Justiça, São Paulo: Mar/fev,1995.

GONÇALVES, D.W. **Adoção no Novo Código Brasileiro.** 2010. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>. Acesso em 22 fev 2012
LÔBO, P. **Direito Civil:** família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUNA, Ana Paula de Jesus Passos. **O novo conceito de família** - evolução histórica e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. Conteúdo Jurídico, Brasília: 04 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29529>>. Acesso em: 09 mar 2012.

MELLO, E. P. de. **O princípio do melhor interesse da criança:** a adoção por pares homo afetivos. 2010. Monografia (Curso de Especialização em Psicologia Jurídica) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Grupo de orientação à adoção e a participação do Ministério Público.2011.

MIRANDA, V.R. **Novas configurações familiares e a adoção por homo afetivos.** 2010. Disponível em: <http://www.crppr.org.br/download/276.pdf>. Acesso em: 19 fev 2012.

SILVA, M.S.C. A adoção por pares homossexuais. 2007. Porto Alegre: PUC, 2007.

SILVA JUNIOR, E.D. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** Curitiba: Juruá, 2010.

_____ **União homossexual do preconceito ao reconhecimento.** In: Revista Jurídica
Diké. UESC-BA, Ilhéus: Éditus, 2001.